TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000622-49.2016.8.06.0220

REQUERENTE: LUCYLEIDE GONZAGA LOPES

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reembolso de Valores e Indenização por Danos Morais, pela qual alega a requerente ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré. Afirma que, em 14/04/2016, após sentir profunda dor nas costas foi levada, pelo SAMU, ao Hospital Antônio Prudente, sendo atendida na emergência e dirigida para tomar medicação. Afirma que teve de permanecer por quatro dias na emergência, tomando diversos medicamentos e permanecendo sentindo muita dor. Sustenta que, mesmo possuindo direito a internação em apartamento, não foi levada a tal acomodação, sob o argumento de ausência de necessidade para tanto, permanecendo na sala de observação por quatro dias, junto com homens, diante dos quais a requerente, inclusive, fazia suas necessidades fisiológicas. No dia seguinte, teria uma enfermeira solicitado que a promovente fosse transferida a outra clínica, a fim de que médico especialista analisasse o caso. Ao chegar na clínica, o médico que lhe atendeu teria manifestado que nada poderia fazer, pois não era especialista na área necessitada pela paciente, tendo esta retornado ao hospital. Por fim, teria a requerente retornado a sua residência com as mesmas dores e sem possibilidade de andar, quando então procurou médico particular, o qual constatou que a paciente possuía quadro de hérnia de disco, sendo necessária a intervenção cirúrgica. Assim sendo, a reclamante efetuou o pagamento dos custos, no importe de R$ 6.482,97.

Destarte, deduziu a peticionante pedido de indenização pelos danos morais experimentados bem como de restituição, em dobro, do valor despendido.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR

Afasta-se, de início, as preliminares arguidas pela promovida.

Quanto à legitimidade passiva da empresa-requerida, reputo plenamente configurada a mesma, uma vez que esta se afigura diretamente envolvida no desenvolver das circunstâncias fáticas trazidas à baila no âmbito do presente feito, não havendo como se excluir a mesma da lide, especialmente em decorrência da existência de relação jurídica entre a ré e o estabelecimento de referência daquela (Hospital Antônio Prudente), sendo dever necessário deste Órgão Jurisdicional a apuração da responsabilidade da operadora no caso em exame.

No que tange à preliminar de incompetência do Juízo, ante a suposta necessidade de realização de prova técnica a apurar a realidade dos fatos, entendo carecer dita tese de qualquer amparo, uma vez que, da análise do que informado nos autos bem como das provas colhidas na quadra instrutória do feito em exame, notadamente os depoimento tomados em audiência, é de se verificar que a situação em si de haver a autora sofrido, por diversos dias, de fortes dores já vem indicar a existência de imprecisão/negligência médica. Não se constata a necessidade inafastável de produção de prova tecnicamente complexa a fim de averiguar a verdade dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa

previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

Merece procedência o pedido inicial.

Isso porque, através dos documentos que instruíram o processo, conclui-se que o postulante estava quite com os pagamentos decorrentes dos serviços de saúde ofertados pela parte contrária. Ainda assim, a empresa-ré negou ao requerente a prestação do serviço, no que tange à realização do atendimento solicitado pelo profissional de saúde assistente. Deve-se ponderar que os contratos de seguro ou plano de saúde, por ter por objeto a cobertura do risco contratado, o que vem trazer o dever da operadora de satisfazer o procedimento necessitado pela paciente.

Ademais, é de se considerar que deve haver a incidência normativa da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos contratos atinentes a planos e seguros de saúde, como bem destaca a Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a operadora custear o pagamento referente aos procedimentos clínicos decorrentes dos riscos futuros experimentados pelos clientes.

A documentação acostada aos autos fez valer a tese autoral de que, de fato, houve a recusa no atendimento por parte da operadora-requerida bem como o descumprimento dos termos do pacto existente entre os contraentes.

Cumpre mencionar que não se está, no presente processo, a examinar a regularidade/viabilidade clínica dos procedimentos médicos adotados pelos profissionais disponibilizados pela requerida quando do atendimento de emergência utilizado pela paciente. Este Juízo entende que não deve se imiscuir em assuntos propriamente voltados à área da medicina, cabendo ao Órgão Judicante apenas fazer a analise acerca do correto enquadramento jurídico da matéria, à luz dos normas regentes, do contrato e da demais provas acostadas ao processo.

Dito isto, demonstra-se nítido o descumprimento contratual e a violação aos deveres de boa-fé atrelados ao pacto firmado, na conduta procedida pela requerida, diante do flagrante desrespeito à dignidade humana da parte autora. Não apenas a requerida recusou ou deixou de ofertar em tempo hábil acomodação necessária à autora nos termos do contrato (apartamento), como ainda deixou a requerente, por período excessivamente longo, em estado de extrema dor, conforme faz comprovado nos autos.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência são claros nesse sentido:

> VIRLENE MADEIRA DA SILVA: "...Que a autora estava em um leito, no local havia várias pessoas, que a divisão era feita por cortina e havia apenas uma poltrona para o acompanhante. Que nesse local tinham portadores de várias doenças. Que a parte autora estava muito inchada. (...) Que ela sentia muitas dores e reclamava bastante. (...) Que o hospital informou que não havia ambulância para encaminhá-la. (...) Que a autora chorava bastante e sentia muitas dores. Que a autora, devido às dores, sentia dificuldade de falar. Que o local em que a autora estava internada no domingo tinha, mais ou menos, vinte pacientes (...)"

Independentemente da constatação, ou não do tratamento mais correto à paciente, se aquele conduzido pelos médicos da operadora ou pelo profissional particular contratado pela demandante, o certo é que as agruras a que foi submetida a demandante, nitidamente, ultrapassam qualquer exame limite de razoabilidade. Com efeito, não apenas a autora ficou acomodada em local diverso daquele disposto no contrato (apartamento) em situação bastante adversa, como ainda teve de suportar dores físicas e incomodações não usuais, sendo certo que a promovida deve ser responsabilizada firmemente pelo descaso com que tratou a demandante. Ademais, o fato de haver a promovente sido transferida do Hospital em que estava sendo observada para outro clínica e, quando nesta chegou, haver sido atendida na própria ambulância, sem solução para o caso, tendo retornado ao nosocômio anterior, demonstra a evidente desorganização da operadora no correto tratamento da paciente, em clara ofensa aos princípios do contrato, nas normas legais e constitucionais aplicáveis ao tema.

A Constituição da República elenca como um dos fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humada, princípio este que não deve ser afastado ou desrespeitado no âmbito de qualquer relação jurídica, ainda naquela sujeitas aos ditames do direito privado.

A Lei Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor também assim estabelecem:

> No CC/02:
>
> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

No CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Destarte, entende-se presente o dever de indenizar da ré, em face dos pelos danos morais nitidamente sentidos pela demandante, na forma do disposto no art. 14 do Código Consumerista. A negativa de atendimento devido e eficaz em contrato de plano de saúde é fato que, por si só, gera lesão a direito da personalidade do paciente. Some-se a isso a real constatação da angustiante situação a que foi submetida a demandante, no momento em que teve de ficar diversos dias carente da devida atenção que se esperava da operadora ré, tendo de suportar fortes dores no interregno em que lá esteve internada, apenas sendo possível a melhora em seu quadro de saúde após a saída do hospital e a busca por outro tratamento.

Diante disso, fixo o montante condenatório no valor de R$ 10.000,00, o que reputo em consonância com as particularidades ditadas pelo caso concreto e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, quanto ao pedido ressarcitório atinente aos valores gastos pelo requerente deve-se assim considerar. Não fosse a demora e a ausência de condições dignas de tratamento, conforme o que já analisado e esposado no presente julgado, não teria a paciente de buscar atendimento por meio de profissionais particulares não atrelados ao plano de saúde, razão pela qual é de se reparar, integralmente, os gastos efetuados na forma do art. 6º, VI, da Lei Consumerista (acima transcrito), porém na forma simples, de modo a ser interpretar conjuntamente a norma anteriormente mencionada com aquela disposta no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. *omissis*.

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

DISPOSITIVO

Isto posto, é o presente para se afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do Juízo e, no mérito, para se **julgar procedente o intento autoral**, no sentido de condenar a empresa requerida no pagamento de indenização por danos morais, no montante fixado em R$ 10.000,00, nos termos do que esposado no presente julgado. O valor sofrerá correção monetária a contar da prolação do presente ato sentencial, com incidência de juros de mora a contar da citação válida no processo.

Condena-se, outrossim, a demandada, na obrigação de realizar o reembolso do valor de R$ 6.482,97, com correção monetária e juros de mora a contar do dispêndio da quantia pela promovente.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da demandante.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, da novel legislação processual.

P.R.I.

Sem custas.

Fortaleza, data da assinatura digital.

Helga Medved

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **HELGA MEDVED**
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3090845**

17033020085774500000003022752